

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 150

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 17 de agosto de 2021

Programa do Governo Estadual para incentivar empregos é aprovado em Justiça

A cada vaga criada, gestão pretende repassar R\$ 550 por mês às empresas

O Governo do Estado pretende repassar R\$ 550 por mês às empresas pernambucanas a cada novo emprego criado, incentivando, assim, a ampliação do quadro de funcionários. Essa é a meta do Programa Emprego Pernambuco, alvo do Projeto de Lei (PL) nº 2465/2021, que foi acatado pela Comissão de Justiça (CCLJ), ontem. Com a medida, o Poder Executivo espera aliviar o impacto da pandemia de Covid-19 sobre o número de postos de trabalho formais.

Para gerar até 20 mil novas vagas no prazo de seis meses, o Estado deve investir o montante de R\$ 67 milhões. Cada empreendimento poderá ter até 30 vínculos empregatícios com o benefício. “A crise sanitária reduziu severamente o emprego em Pernambuco. Esse auxílio financeiro é uma iniciativa inovadora para a retomada da economia”, avaliou o relator da proposta, deputado Aluísio Lessa (PSB).

O PL 2465 foi aprovado no colegiado por unanimidade. No entanto, o vice-líder da Oposição, deputado Alberto Feitosa (PSC), o classificou apenas como “paliativo”. “É bom, mas pode seguir o roteiro de outras boas ideias deste Governo: muita propaganda no começo, sem continuidade e com resultados pífios”, disse. “O que melhoraria o cenário de verdade seria diminuir a carga tributária, a qual tem levado diversas indústrias a se instalarem em Estados vizinhos.” Segundo o parlamentar, grandes empresários per-



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

PARECER - “Iniciativa inovadora para retomada da economia”, avaliou o relator, Aluísio Lessa

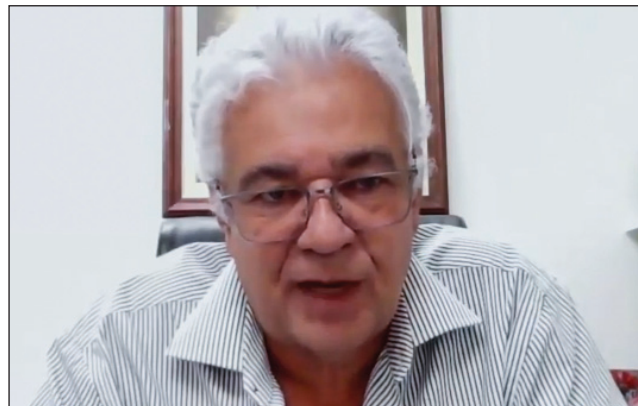


FOTO: NANDO CHIAPPETTA

DIFICULDADE - Antônio Moraes sugeriu mutirão para diminuir burocracia na retirada de motos apreendidas

nambucanos compartilham dessa visão.

Em resposta, Lessa afirmou que há planos de investimentos industriais bilionários em Pernambuco nos próximos anos. “Temos o projeto de produção de hidrogênio verde em Suape, que também vai receber uma nova planta da área farmacêutica. E a fábrica da Jeep/Chrysler, em Goiana (Mata Norte), deverá dobrar a sua produção”,

exemplificou o socialista.

Pelo texto da matéria, os empregadores não poderão reduzir o quadro de funcionários para número inferior ao existente no momento de criação do programa. Também ficam proibidas a suspensão de contratos de trabalho e a substituição de empregados por outros com salário menor. Para fiscalizar essas condições, o Governo do Estado vai monitorar os dados do Cadastro



FOTO: JARBAS ARAÚJO

SUGESTÃO - “O que melhoraria o cenário de verdade seria diminuir a carga tributária”, opinou Alberto Feitosa



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

MOTOCICLETAS - Waldemar Borges observou que a gestão precisou ajustar despesas e receitas para manter equilíbrio fiscal

Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

A proposição ainda estabelece prioridades para a concessão do benefício. Pequenas e microempresas serão privilegiadas, assim como locais com maior número de profissionais que tenham concluído o Ensino Médio na rede pública.

ANISTIA PARA MOTOCICLETAS
A Comissão de Justiça

definiu, ainda, a relatoria do PL nº 2543/2021, apresentado pelo Governo do Estado. O projeto permite o perdão das dívidas de impostos e taxas estaduais de motocicletas e motonetas de até 150 cilindradas geradas até o fim de 2020. A anistia atingirá débitos do IPVA, taxas de licenciamento anual e de bombeiros, bem como diárias pelo depósito de motos apreendidas. Para ter direito, os donos dos veículos

precisam quitar todos os valores gerados em 2021 desses mesmos tributos, além do Seguro DPVAT deste ano.

O relator da matéria será o deputado Antônio Moraes (PP), que elogiou a medida, mas fez sugestões para ajudar, principalmente, quem teve a moto apreendida. “Podemos fazer um mutirão para diminuir a burocracia na retirada desses veículos”, indicou. Segundo ele, hoje, o cidadão vai até cinco lugares diferentes para realizar o procedimento. “Fica ainda mais difícil para as pessoas do Interior, que precisam se deslocar ao Recife.” A proposta recebeu apoio de Aluísio Lessa e Tony Gel (MDB).

Deputados opositores, como Alberto Feitosa e Priscila Krause (DEM), elogiaram a anistia, mas avaliaram que ela veio “com muito atraso”. “A ideia já havia sido apresentada na campanha eleitoral de 2014 pelo candidato Armando Monteiro Neto. O governador Paulo Câmara, na sua velocidade peculiar, só o faz agora”, declarou o parlamentar do PSC.

O presidente da CCLJ, deputado Waldemar Borges (PSB), observou que o Governo de Pernambuco precisou ajustar suas despesas e receitas para manter o equilíbrio fiscal. “Assim, evitamos os graves desequilíbrios que houve em outros Estados. Agora, pode-se implementar medidas como essa e também atender demandas que exigiam investimentos mais altos, como a recuperação de estradas”, considerou.

AGÊNCIA REGULADORA

O colegiado também autorizou a recondução da atual ouvidora da Agência de Regulação de Pernambuco (Arpe), a advogada Paula Yonara Barbosa de Lima. A função inclui receber as manifestações dos usuários de serviços públicos fiscalizados pelo órgão, tais como energia elétrica, água e esgoto, e gás natural canalizado. A aprovação pelo Poder Legislativo está prevista na Lei Estadual nº 12.524/2003, e as atribuições da Ouvidoria, no Decreto nº 30.200/2007.

Colegiado apresenta demandas à nova secretária estadual da Mulher

FOTOS: EVANE MANÇO

Há três meses no cargo, gestora da pasta ouviu reivindicações e detalhou planos

A nova secretária estadual da Mulher, Ana Elisa Sobreira, participou, ontem, da reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Alepe. No cargo há três meses, a gestora detalhou planos e ouviu reivindicações das deputadas, como a implantação de delegacias especializadas e mais investimentos em políticas públicas voltadas a essa população.

Sobreira, que é delegada há 12 anos, destacou a importância de realizar um trabalho em rede, unindo todas as esferas de poder em torno de um mesmo objetivo. “Só dessa forma poderemos desconstruir velhos conceitos em torno da figura feminina e, finalmente, proporcionar melhores condições de vida às pernambucanas”, pontuou.

“O combate à violência contra a mulher tem sido incessante no Estado, e iremos prosseguir com esse trabalho”, completou. Para a secretária, a prevenção é o melhor caminho, razão por que está empenhada em elaborar políticas públicas que garantam independência e segurança à parcela feminina. Lembrando a passagem dos 15 anos da Lei Maria da Penha, ela elogiou a iniciativa: “Vítimas criaram coragem para dar um basta e passaram a denunciar os companheiros”, opinou.

A presidente do colegiado, deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), afirmou que a secretária, apesar do pouco tempo no cargo, “já demonstra que vai trabalhar com afinco”. “Ela está visitando os municípios para se colocar à disposição e acolher de-

mandas. Existem realidades distintas em Pernambuco, como no caso da Mata Sul, que não dispõe de nenhuma delegacia especializada.”

As deputadas Laura Gomes (PSB), Dulci Amorim (PT), Roberta Arraes (PP) e Fabíola Cabral (PP) deram as boas-vindas à gestora e concordaram com a importância de se trabalhar em parceria para obter melhores resultados.

PROJETOS

A Comissão da Mulher apreciou e aprovou, ainda, seis proposições, dentre elas, o Projeto de Lei nº 1735/2021, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). Acatado nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública, o texto institui o código “sinal vermelho” como medida de combate e prevenção à violência contra a mulher. A vítima poderá usar verbalmente a expressão ou expor a mão com um “X” desenhado para pedir ajuda. “De acordo com o Ministério da Saúde, a cada quatro minutos, uma mulher é agredida por um homem e sobrevive”, justifica o autor.

A proposta determina, ainda, que funcionários de repartições públicas e de instituições privadas, condomínios, hotéis, restaurantes e lojas deverão, ao identificar o pedido de ajuda, coletar os dados da vítima e fazer a denúncia por meio dos telefones 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher). Os estabelecimentos também terão de afixar cartazes sobre o tema.



REDE - Delegada há 12 anos, Ana Elisa Sobreira destacou a importância de unir todas as esferas de poder em torno de um mesmo objetivo



AFINCO - “Ela está visitando os municípios para se colocar à disposição e acolher demandas”, destacou a Delegada Gleide Ângelo

Editais

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, Inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **ANTÔNIO FERNANDO, GUSTAVO GOUVEIA, PROFESSOR PAULO DUTRA e ROMERO ALBUQUERQUE**, membros titulares; **CLÓVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOAQUIM LIRA e MANOEL FERREIRA**, membros suplentes, para participarem da reunião ordinária, pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às **9h (nove horas) do dia 18 de agosto** do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:**1) Projeto de Lei Ordinária nº 2478/2021 de autoria do deputado Romero Sales Filho.**

Ementa: Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos em estabelecimentos em geral e dá outras providências.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2496/2021 de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Ementa: Cria o Certificado de Imunização de Covid-19 no Estado de Pernambuco.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2021 de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual em suas dependências.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2511/2021 de autoria da deputada Simone Santana.

Ementa: Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos e dá outras providências.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2021 de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2534/2021 de autoria do deputado William Brígido.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da administração dos parques de diversões e/ou playgrounds apresentar documentação para instalação e funcionamento, manter fixado nos brinquedos ou aparelhos, placas informando a última data de manutenção, da vistoria técnica ou eventuais riscos inerentes à sua utilização, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2537/2021 de autoria da deputada Roberta Arraes.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying nas Escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2538/2021 de autoria da deputada Roberta Arraes.

Ementa: Dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

DISCUSSÃO:**1) Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2021 de autoria da deputada Gleide Ângelo.**

Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco.
Relator: deputado Antônio Fernando.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: deputado João Paulo Costa.

Recife, 16 de Agosto de 2021.

Deputado **JOÃO PAULO COSTA**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 93, inciso IV do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Henrique Queiroz Filho (PL), Laura Gomes (PSB), João Paulo (PCdoB), e Tony Gel (MDB), membros titulares, e na ausência destes, membros suplentes: Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Professor Paulo Dutra (PSB), Romero Sales Filho (PTB) e Waldemar Borges (PSB), para participarem de **Audiência Pública de deliberação remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a ser realizada às **10h (dez horas) no dia 20 de agosto do corrente ano, numa sexta-feira, através de videoconferência**, com objetivo de debater questões referentes aos "Aspectos da Intervenção Urbanística do Rio Fragoso".

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglaílson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Recife, 16 de agosto de 2021.

Deputado **Wanderson Florêncio**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

(REPUBLICADO)

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 03/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária nº 03, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2021, às 16h, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 02496/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Cria o Certificado de Imunização de Covid-19 no Estado de Pernambuco.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 02497/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigação de academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual em suas dependências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 02498/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a inserção de placas ou adesivos nos hospitais da rede privada do estado de Pernambuco, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em estado de urgência e emergência.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 02499/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Define penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios contra as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana - HIV ou doentes de aids, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 02500/2021, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.).

1.6 Projeto de Resolução nº 02503/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Rev. Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 02504/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 02505/2021, de autoria de Dep. Álvaro Porto (Ementa: Proíbe os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde de exigir o consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar os procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos que especifica.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 02506/2021, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o Regime Especial de Atendimento para a realização da cirurgia reparadora de lábio leporino ou fenda palatina na rede pública hospitalar de Pernambuco e dá outras providências.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 02507/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Proíbe a compra e/ou recebimento de medicamento que tenha menos de um ano do seu prazo de validade nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela Administração Pública Estadual e dá outras providências.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 02508/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde, coletivos, familiares, empresariais e ou individuais, condicionem autorização, concordância ou consentimento de terceiro, para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) na mulher, seja ela titular ou dependente do respectivo contrato de serviços de acesso a saúde.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 02509/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de auxiliar, prevenir, reprimir e combater crimes em áreas condominiais.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 02510/2021, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Autoriza o Poder Executivo implementar o atendimento humanizado, com triagem feita por psicólogo, às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou sexual nas delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 02511/2021, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos e dá outras providências.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 02513/2021, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa NOME LIMPO no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 02516/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a venda de telefone celular desprovido de cabo de conexão, carregador e bateria.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 02517/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre medidas para coibir a prática de haters e dá outras providências.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 02518/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 02519/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a Ciclorota - Mata Norte e dá outras providências.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 02521/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão, em braile ou em outro formato acessível, de laudos de exames médicos emitidos por estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 02522/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Determina a indicação ostensiva da data de fabricação dos veículos empregados no transporte público intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 02523/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Eugênio, para incluir às pessoas com câncer.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 02524/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece que os Hospitais e Clínicas de Saúde Privadas do Estado de Pernambuco que possuem dívidas com a Fazenda Pública Estadual possam pagar os seus débitos com a prestação de serviço de acordo com a tabela SUS - Sistema Único de Saúde.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 02525/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece a Política de Estado de Monitoramento e Segurança Integrada, para os transportes de passageiros que especifica.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 02526/2021, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Proíbe os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde de exigir o consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar os procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos que especifica.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 02527/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 02530/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui o Projeto Oficina de Profissões na rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco.).

1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 02532/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe às empresas operadoras de planos de saúde e seguro-saúde, e aos profissionais e instituições de saúde, de exigirem o consentimento prévio de cônjuge ou companheiro da mulher que desejar utilizar qualquer método contraceptivo, nos termos que indica.).

1.29 Projeto de Lei Ordinária nº 02533/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a instalação no interior e nas proximidades das celas de novos Estabelecimentos Penais estaduais, dos elementos que indica.).

1.30 Projeto de Lei Ordinária nº 02534/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da administração dos parques de diversões e/ou playgrounds apresentar documentação para instalação e funcionamento, manter fixado nos brinquedos ou aparelhos, placas informando a última data de manutenção, da vistoria técnica ou eventuais riscos inerentes à sua utilização, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.31 Projeto de Lei Ordinária nº 02535/2021, de autoria de Dep. Dulci Amorim (Ementa: Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo.).

1.32 Projeto de Lei Ordinária nº 02536/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito da administração pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.33 Projeto de Lei Ordinária nº 02537/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying nas Escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.34 Projeto de Lei Ordinária nº 02538/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.35 Projeto de Lei Ordinária nº 02539/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, no Estado, e dá outras providências.).

1.36 Projeto de Lei Ordinária nº 02540/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui Ações de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do estado de Pernambuco.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco.)

Relatoria: Dep. João Paulo

2.2 Projeto de Resolução nº 2371/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Sérgio Tenório de França.)

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.3 Projeto de Resolução nº 2397/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho.)

Relatoria: Dep. Juntas

2.4 Projeto de Resolução nº 2419/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Juiz Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho.)

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.5 Projeto de Resolução nº 2434/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Direitos Humanos Herbert de Souza”, ao Defensor Público-Geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima.)

Relatoria: Dep. João Paulo

Recife, 13 de agosto de 2021.

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Indicação

Indicação Nº 007071/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo a **Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco**, na pessoa da Sra. **Fernandha Batista Lafayette**, no sentido de viabilizar a reposição do calçamento em asfalto da Rua Rui Barbosa, no trecho da curva do Boi Choco, localizada na PE-75, no Distrito de Ibiranga no Município de Itambé. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Fernandha Batista Lafayete, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; a Exma. Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, Prefeita do Município de Itambé; a Exma. Sra. Ana Rita Chaves Marinho, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Itambé; ao Exmo. Sr. Ailton Faustino da Silva, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Edvaldo Arruda de Melo, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Everton Manoel do Nascimento, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Franklin Ornilo de Lima, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Frederico Carrazzoni Goes, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Hamilton Moura de Araújo, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. José Maria Félix da Costa, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Luiz Paulo dos Santos, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Marcos Roberto Correia de Melo, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Ronaldo Pereira dos Santos Fernandes, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Severino Ramos de Pontes, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Thiago Rozendo de Souza, Vereador do Município de Itambé; ao Ilmo. Sr. Bruno Borba Vieira, Ex-Prefeito do Município de Itambé.

Justificativa

Esta indicação tem por objetivo solicitar que seja feito o calçamento em asfalto da Rua Rui Barbosa, no trecho da curva do Boi Choco, localizada na PE-75, no Distrito de Ibiranga no Município de Itambé.

Esse calçamento é necessário devido às fortes chuvas e ao intenso tráfego de veículos pesados, ficando o asfalto bastante deteriorado provocando rachaduras e grandes buracos, oferecendo riscos de graves acidentes, principalmente no período de chuvas, quando os buracos ficam cheios de água, dificultando a visibilidade dos motoristas. Para os moradores também causa transtorno, pois eles sofrem com a lama no período das águas e com a poeira no período da estiagem.

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 09 de Agosto de 2021.

Aluísio Lessa

Requerimento

Requerimento Nº 003267/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO, nos termos do artigo 278-A, do Regimento interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral, Deputado Waldemar Borges e como membros os Deputados Estaduais Aluísio Lessa, Isaltino Nascimento, Erick Lessa, Laura Gomes, Diogo Moraes, Marco Aurélio e Simone Santana. Ficando posta para apreciação no Plenário, ratificada pelo apoio necessário de pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados com assento nesta Casa que, em querendo, poderão converter-se em membros.

Justificativa

A Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo visa apoiar e articular a apresentação e a aprovação de proposições legislativas de interesse do segmento Cooperativista, bem como provocar um amplo debate sobre o tema, atuando de forma conjunta entre os cooperados e a Casa Joaquim Nabuco. Podendo assim contribuir para mudanças sociais que possam promover políticas públicas voltadas para fortalecer e efetivar as práticas cooperativistas.

Sendo assim, é dever deste parlamento e dos representantes do povo pernambucano utilizar todos os canais de interlocução possíveis para o fortalecimento do cooperativismo do Estado de Pernambuco. A criação da Frente Parlamentar em defesa das Cooperativas em Pernambuco, portanto, é uma importante contribuição que esta Casa pode e deve oferecer ao povo pernambucano, demonstrando o compromisso do legislativo

estadual com a geração de empregos e a retomada do crescimento econômico. Os anos de 2020 e 2021 foram marcados por muitos desafios. A pandemia do novo Coronavírus colocou à prova a capacidade e velocidade de adaptação de governos e negócios ao redor do mundo. Com o cooperativismo não foi diferente. O momento exigiu criatividade e inovação por parte das cooperativas que, guiadas pelo princípio de interesse pela comunidade, protagonizaram ações coletivas para manutenção de renda, empregos e auxílio às pessoas mais vulneráveis. Mesmo frente a tantas adversidades, o cooperativismo reforçou sua importância para a economia brasileira, mostrando mais uma vez a sua resiliência em momentos de crise.

Segundo o Relatório Anual do Cooperativismo 2020, da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, no estado de Pernambuco o protagonismo das cooperativas expressam números significativos sendo 174 cooperativas, 150.805 cooperados, gerando 5.588 empregos promovendo um importante incremento na economia pernambucana.

Pela inegável relevância do tema, ficam convidados os representantes do povo a aprovarem e a participarem desta Frente Parlamentar de grande apelo social e econômico que ocorre de forma bastante oportuna, considerando esse “novo normal” que a sociedade passa a enfrentar de agora em diante.

Sala das Reuniões, em 11 de Agosto de 2021.

Waldemar Borges

Adalto Santos
Aglailson Victor
Aluísio Lessa
Antonio Fernando
Antonio Moraes
Clodoaldo Magalhães
Delegada Gleide Angelo
Diogo Moraes
Doriel Barros
Dulci Amorim
Erick Lessa
Fabrizio Ferraz
Guilherme Uchôa
Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Joaquim Lira
Joel da Harpa
Laura Gomes
Manoel Ferreira
Marco Aurelio Meu Amigo
Romero Sales Filho
Simone Santana
Teresa Leitão
Tony Gel

(REPUBLICADO)

Pareceres

PARECER Nº 006191/2021

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1542/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2467/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

TRAMITAÇÃO CONJUNTA, CONFORME ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO. PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA QUE PRETENDE MODIFICAR A LEI Nº 14.542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, REAJUSTAR O VALOR DO BENEFÍCIO DO BOLSA-ATLETA. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROPOSIÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE PRETENDE MODIFICAR A MESMA LEI Nº 14.542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI A NOVA POLÍTICA DE INCENTIVO AOS ATLETAS, DENOMINADA BOLSA-ATLETA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA REJEIÇÃO DO PROJETO Nº 1542/2021 POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO Nº 2467/2021.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1542/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever reajuste periódico.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“Trata-se de proposta de alteração da Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que regulamenta o programa bolsa-atleta, apenas para garantir a reposição da inflação aos valores pagos aos nossos valores atletas.

Infelizmente, salvo raras exceções, o esporte de alto rendimento tem uma base de sustentação bastante precária no país. Para a maioria dos competidores, a paixão é o fator de maior peso na escolha pelo trabalho. Diante da falta de reajustes, só mesmo um sentimento impalpável pode mantê-los esperançosos.

Para amenizar as incertezas financeiras durante a carreira, muitos atletas profissionais, que vivem do esporte, são obrigados a recorrer a outros tipos de renda. Uma forma de tentar obter a estabilidade é se tornar um atleta militar pelas Forças Armadas. Essa opção se destacou no último ciclo olímpico. [...]”

Posteriormente, foi publicado o Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, pretendendo alterar a mesma Lei, ofertando a seguinte justificativa:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo modificar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A presente proposição tem por objetivo incluir os “Jogos Escolares Brasileiros” no rol das competições válidas para concessão do benefício Bolsa-Atleta, assim contemplando os atletas com idade entre 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, categoria Estudantil

A e B, conforme o resultado obtido. Faz-se necessário a referida inclusão, tendo em vista que o Comitê Olímpico Brasileiro decidiu por não mais executar a competição estudantil “Jogos Escolares da Juventude” na faixa etária de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, passando o evento a ser executado pela Confederação Brasileira de Desporto Escolar, que a denominou de “Jogos Escolares Brasileiros”.

Ademais, o Projeto de Lei em questão pretende estabelecer a possibilidade de prorrogação, por até 12 (doze) meses, do período de recebimento do benefício Bolsa-Atleta, quando ocorrer situação de calamidade pública ou emergência em saúde pública. Busca-se, dessa forma, que os atletas contemplados a partir de 2020 possam manter o recebimento do referido benefício, diante da emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus.

Destaco que o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário-financeiro.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

Nos termos do artigo 232, do Regimento Interno desta Casa, a tramitação das proposições pode ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, haja vista tratar-se de proposições com matéria correlata.

Os Projetos de Lei em referência tramitam sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Quanto ao PL nº 1542/2020, indubitavelmente, a iniciativa do Exmo. Sr. Deputado é valorosa, e representa uma elevada sensibilidade social e econômica, ao pretender reajustar o benefício a ser pago aos atletas pernambucanos no Programa Bolsa-Atleta, de forma a ampliar o caráter inclusivo da política pública.

Entretanto, é inegável que a aprovação do projeto de lei acarretará novos custos diretos na execução do Programa, decorrentes do reajuste da bolsa a ser paga aos beneficiários, impactando diretamente no orçamento do Estado de Pernambuco.

Como consequência, o projeto colide frontalmente com o inciso II, do §1º, do art. 19 da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; (grifos acrescidos)

Segundo se observa, é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo. Esse é rigorosamente o caso ora em debate. Destarte, a proposta de lei carrega vício de inconstitucionalidade formal objetiva, por ofensa às regras de iniciativa. Com efeito, não cabe ao Poder Legislativo apresentar o presente projeto de lei sobre a matéria, mas ao Chefe do Executivo, consoante dicção do art. 19, §1º, II, da Constituição Estadual. Por consequência, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade, por contrariar o princípio constitucional de reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República, e art. 37, II, da Carta Estadual. Com efeito, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Com a devida vênia, admitir o contrário importa desrespeitar o Princípio Fundamental da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

A esse respeito, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014)

Noutro giro, o PL nº 2467/2021, apresentado pelo Governador do Estado, visa garantir o benefício do Bolsa-Atleta também àqueles que tenham ganho medalha de ouro, prata ou bronze nos Jogos Escolares Brasileiros, competição que não era abarcada até o presente momento. Trata-se de competência do Chefe do Executivo, consoante dicção do art. 19, §1º, II, da Constituição Estadual, bem como está em consonância com a missão do Estado de fomentar práticas desportivas e destinar recursos públicos para a promoção do desporto, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, abaixo citado:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.”

Diante do exposto, opino pela:

- rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1542/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, por vício de inconstitucionalidade
- aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela:

- rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1542/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, por vício de inconstitucionalidade
- aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)		Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 006192/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2143/2021
AUTORIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROPOSIÇÃO ORIGINAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA ICLUIR A O MÊS ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE BORDERLINE. EMENDA QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS, CONFORME ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer à Emenda Modificativa nº 02/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, com o intuito de conferir nova redação à Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2143/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes. A proposição principal prevê modificações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de incluir o “ *Mês Estadual de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline* ”. Apreciada, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), emitiu parecer aprovando (Parecer nº 5922/2021), nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2021. A Emenda Modificativa nº 02, ora analisada, alterou a ementa apenas para atribuir nova redação: “ *Semana Estadual de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline* ”. Compete a este Colegiado apreciar a matéria. O Projeto de Lei em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário previsto no art. 223 e ss. do Regimento Interno – RI.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição encontra-se fundamentada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inferese, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Como aduzido alhures, esta Comissão já se manifestou favoravelmente no Parecer nº 5922/2021, de maneira que a alteração pontual proposta não invalida os argumentos apresentados para a constitucionalidade, que permanecem válidos.

A matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I.)” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ponto nodal da questão, repita, cinge-se à atribuição de nova redação à ementa, que segue: “ *Semana Estadual de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline* ”. A redação original mostra-se equivocada, uma vez que a expressão “ *Mês Estadual de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline* ” difere do exposto no art. 1º. Desta feita, a presente Emenda vem sanar a lacuna verificada e alcançar o conteúdo que o parlamentar subscritor pretende dar à norma.

Segundo assevera o art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, na elaboração de lei deve-se observar a clareza, precisão e ordem lógica:

Art. 13. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II - para a obtenção de precisão :

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma ;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda nº 02/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 2143/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 02/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, que atribui nova redação à ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2143/2021, de autoria do Deputada Laura Gomes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 006193/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2231 /2021
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS A PESSOAS CARENTES EM TRATAMENTO DE CâNCER. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *Semana Estadual de Incentivo à Doação de Cabelos a pessoas carentes em tratamento de câncer* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que*

eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

Waldemar Borges Presidente		Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
Favoráveis		
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)		

PARECER Nº 006194/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2272/2021
AUTORIA: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR TRECHO DA RODOVIA PE-99 COMO RODOVIA DR. RICARDO PESSOA DE QUEIROZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, que objetiva denominar o trecho da Rodovia PE-99 que liga o município de Xexéu à Usina Santa Terezinha, no município de Água Preta, com o nome de “Rodovia Dr. Ricardo Pessoa de Queiroz”, em homenagem póstuma ao empresário e usineiro. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada. Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Todavia, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2272/2021.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Rodovia Dr. Ricardo Pessoa de Queiroz o trecho da Rodovia PE-99 que liga o município de Xexéu à Usina Santa Terezinha, no município de Água Preta.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado Rodovia Dr. Ricardo Pessoa de Queiroz o trecho da Rodovia PE-99 que liga o município de Xexéu à Usina Santa Terezinha, no município de Água Preta.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

Waldemar Borges Presidente		Priscila Krause Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa
Favoráveis		
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		

PARECER Nº 006195/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2370/2021
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.755, DE 4 DE ABRIL DE 2016, QUE INSTITUI O CÓDIGO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ASSEVERAR O DIREITO AO ATENDIMENTO GINECOLÓGICO DA GESTANTE PRIVADA DE LIBERDADE DURANTE O PERÍODO DO PRÉ-NATAL, DO PARTO E DO PÓS-PARTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO (ART. 24, I, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2370/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. A proposição promove mudanças na Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, com o fito de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante que esteja privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno desta Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria está inserida na competência concorrente da União, dos estados membros e do Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. Do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o direito social à saúde e à proteção à maternidade, conforme dispõe o art. 6º da Carta Magna. Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual. Por fim, ressalte-se que a alteração promovida apenas reverbera o direito a acompanhamento médico da mulher presa, principalmente no pré-natal e no pós-parto, com extensão dos cuidados para o recém-nascido, conforme preconiza o art. 14, §3º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2021, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

Waldemar Borges Presidente		Priscila Krause Relator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa
Favoráveis		
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		

PARECER Nº 006196/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2377/2021
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADO DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO NOVAES, A FIM DE PUBLICITAR O DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AS PESSOAS COM CÂNCER. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS., CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de publicitar o direito ao atendimento prioritário para as pessoas com câncer. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O PLO em questão dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput*, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente à pessoa com câncer.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: “É de conhecimento comum que os tratamentos de câncer (radioterapia e quimioterapia) causam aos pacientes, intenso cansaço e fadiga, além de debilitar a saúde de maneira geral. Assim, tarefas simples, como comparecer a um órgão público ou ir ao banco podem se transformar em compromissos difíceis de serem realizados. Deste modo, este projeto visa inserir o procedimento de ampla divulgação do direito a prioridade de atendimento”.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição **não** versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

A medida, *de per sí*, tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, para fins de atendimento à técnica legislativa, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2377/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de publicizar o direito ao atendimento prioritário para as pessoas com câncer.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....
.....

§1º A pessoa com câncer clinicamente ativo, quando solicitado, deverá apresentar atestado médico conforme o parágrafo único do art. 2º, a fim de comprovar que tem direito à priorização de atendimento mencionado na alínea “d” do inciso VIII. (NR)

§2º Os estabelecimentos e serviços elencados na alínea “d” do inciso VIII deverão promover ampla divulgação da priorização de atendimento à pessoa com câncer.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		Priscila Krause Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa

PARECER Nº 006197/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2381/2021
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INCLUIR O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO RAQUITISMO HIPOFOSFATÊMICO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o “*Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do inciso III, art. 223, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente

e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa		Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 006198/2021

Projeto de Resolução nº 2438/2021
Autor: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE VISA APROVAR A INDICAÇÃO GOVERNAMENTAL À PESSOA DA SENHORA PAULA YONARA BARBOSA DE LIMA, PARA O CARGO DE OUVIDOR DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO/ARPE . INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, XXV, C/C 268, INCISOS I E II DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 2438/2021, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa aprovar a indicação da Senhora PAULA YONARA BARBOSA DE LIMA, para o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco**, consoante art. 9º, XXV, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 9º *Compete, exclusivamente, à Assembléia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*
(...)

XXV - aprovar a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;”

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos indicados no art. 268,I e II do Regimento Interno, o qual dispõe:

“Art. 268. *Recebida a mensagem do Governador com a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal, o Presidente da Assembleia dará curso à seguinte tramitação:*

I - leitura no Expediente, publicação, sob forma de projeto de resolução, assinado pelo Presidente da Assembleia e distribuição à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer, no prazo de dez Reuniões Ordinárias Plenárias;

II - No prazo previsto no inciso I deste artigo, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá convocar o indicado, para tratar de assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar ou requerer informações, para instrução do seu pronunciamento;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2438/2021, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2438/2021, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluísio Lessa		Priscila Krause Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa

PARECER Nº 006199/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2465/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA EMPREGO PERNAMBUCO. MEDIDA DE ESTÍMULO À GERAÇÃO DO EMPREGO E À PROMOÇÃO DA RENDA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS SOBRE DIREITO ECONÔMICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 24, I, CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.

A proposta busca contribuir com a mitigação dos severos danos socioeconômicos experimentados pelos setores produtivos, em razão da Pandemia da Covid-19, que reduziu severamente o quantitativo de vínculos empregatícios formais no Estado.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de tramitação especial do art. 4º-A da Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR (Resolução nº 1.667/2020). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Pretende-se, através do PLO, contribuir com a mitigação dos severos danos socioeconômicos experimentados pelos setores produtivos, em razão da Pandemia da Covid-19, que reduziu severamente o quantitativo de vínculos empregatícios formais no Estado. A medida proposta prevê, ainda, a instituição de um auxílio financeiro aos atores econômicos que ampliarem o número de vagas em seus estabelecimentos. Trata-se de política pública inovadora, necessária para acelerar a retomada econômica em nosso Estado, especialmente dos setores mais fortemente atingidos pela emergência em saúde pública que seguimos atravessando. Desde logo percebe-se que, em boa hora, o projeto pretende fomentar o cenário de retomada econômica que se busca estabelecer em nosso Estado e para o qual o Poder Executivo destinará a quantia global de R\$ 67 milhões de reais. Nesse sentido, a proposição em análise é sugerida em boa hora, especialmente em tempos de crise econômica, uma vez que a atividade empreendedora deve ser estimulada, a fim de permitir a geração de emprego e renda. A proposição ora em análise encontra-se inserida na competência da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente sobre Direito Econômico**, conforme art. 24, I da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a matéria do PLO ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, de iniciativa do Governado do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2021, de iniciativa do Governado do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Tony Gel	
	Presidente	
	Favoráveis	
Priscila Krause		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Aluisio Lessa Relator(a)
Alberto Feitosa		

PARECER Nº 006200/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2021
Autor: Governo do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.269, DE 21 DE MAIO DE 2021, QUE INSTITUI O ESTATUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE SOBRE DIREITO ECONÔMICO, CONFORME ART. 24, I. PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA (C.F. ART. 170). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2021, de autoria do Governo do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

Consoante justificativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, anexada à proposição, tem-se:

“Senhor Presidente,
Submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, para dispor sobre a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.
É fato que com a promulgação da Lei Estadual nº 17.269, de 2021, que instituiu o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, foram estabelecidas importantes diretrizes para a promoção e o auxílio das atividades econômicas empresariais. A despeito dos expressivos avanços contidos na referida norma, a proposta ora apresentada busca disciplinar de modo ainda mais eficiente e objetivo as regras relativas à expedição de atos administrativos de liberação e autorização de atividades econômicas, e fixar os parâmetros para registro, abertura e funcionamento de estabelecimentos privados industriais, comerciais e prestadores de serviço.
A proposta ora encaminhada integra um conjunto mais amplo de ações de retomada econômica no Estado, voltadas a colaborar com o setor produtivo na superação dos efeitos mais imediatos (sanitários, sociais, econômicos) da crise instalada pela pandemia da Covid-19, mediante a desburocratização e a simplificação de procedimentos administrativos e regulatórios. Propõe-se o aperfeiçoamento da legislação vigente para melhor adequá-la ao plano estratégico de retomada econômica em Pernambuco, orientado pelos conceitos de desenvolvimento econômico dinâmico, sustentável e integrado pelas dimensões produtiva, social, ambiental, educacional, inovadora e democrática.
É necessário referir que o presente Projeto de Lei é resultado de amplo processo de escuta e de consultas a especialistas em planejamento, a dirigentes do meio acadêmico e aos atores dos ambientes de inovação, bem como de intenso diálogo com as representações empresariais dos diversos segmentos produtivos do Estado.
O texto foi ainda objeto de análise e discussão no âmbito do Comitê de Desburocratização de abertura e licenciamento de empresas do Estado de Pernambuco, instituído pelo Decreto nº 49.263, de 6 de agosto de 2020, fórum especializado e qualificado, onde realizados estudos de boas práticas, consolidação de proposições e identificação dos instrumentos eficazes para simplificar e dar celeridade aos procedimentos de liberação e exercício de atividades empresariais.
Propõe-se a organização da lei vigente em capítulos. No Capítulo I, que trata das disposições gerais, é preservado o texto vigente e propõe-se a ampliação das diretrizes estaduais para garantia da livre iniciativa, assim como o detalhamento de conceitos para maior efetividade na aplicação da norma.
O Capítulo II, inteiramente acrescido, trata do exercício da atividade econômica, com a ampliação detalhada dos direitos e obrigações dos agentes econômicos, estabelecendo também obrigações de abstenção, por parte do Estado, da prática de atos que ensejem procedimentos burocráticos excessivos, sem previsão legal.
O Capítulo III, igualmente acrescido ao texto legal vigente, disciplina os graus de risco de enquadramento das atividades econômicas e trata da elaboração da Lista de Classificação de Risco das Atividades Econômicas, a ser veiculada por ato regulamentar. Esse é o núcleo das medidas voltadas para calibrar os procedimentos de registro, abertura e funcionamento de estabelecimentos, assim como licenças e autorizações para o exercício de atividades econômicas. A proposta estabelece que, respeitada a legislação ambiental ou previsão legal específica em sentido contrário, essas licenças e autorizações serão exigidas, como regra geral, previamente nas atividades de alto risco, sendo posteriores nas atividades de médio risco e dispensadas para aquelas atividades de baixo risco.
Propõe-se ainda a inserção do Capítulo IV, referente aos prazos para a administração pública responder aos pleitos de liberação de atividade econômica e às circunstâncias em que se considera a aprovação tácita desses requerimentos; e finalmente a inclusão do Capítulo V, que trata das Disposições Finais e Transitórias.
Resta evidenciado, portanto, o compromisso do Governo do Estado com o aprimoramento da Lei nº 17.269, de 2021, de iniciativa dessa Casa Legislativa, sobretudo nos aspectos de competência do Poder Executivo, preservando o objetivo comum de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e de estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável, sem descurar da

proteção ao meio ambiente e da defesa dos direitos coletivos, especialmente em sociedade com o grau de desigualdade e desequilíbrio decorrente do processo histórico de organização socioeconômica nacional e regional.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Trata-se de proposta que possui nítido amparo no art. 24, inciso I da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente dos Estados-membros acerca de Direito Econômico. Pretende o Governador do Estado alterar a Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, acrescentando-a de novas disposições, com novos princípios, capítulos, dentre outras alterações, tudo na esteira da Competência conferida aos Estados-Membros para legislar sobre Direito Econômico, e em observância aos Princípios da Ordem Econômica, insculpidos no artigo 170 da Carta Magna, abaixo colacionado:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. “

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2021, de autoria do Governo do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2466/2021, de autoria do Governo do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Tony Gel	
	Presidente	
	Favoráveis	
Priscila Krause		Antônio Moraes
Diogo Moraes		Aluisio Lessa Relator(a)
Alberto Feitosa		

PARECER Nº 006201/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2249/2021
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO MOTOTAXISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2249/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Mototaxista, a ser comemorado no dia 24 de setembro. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Mototaxista, dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2249/2021, de autoria do Deputado Aglailson Víctor. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2249/2021, de autoria do Deputado Aglailson Víctor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa		Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 006202/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2385/2021
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual de Combate à Intolerância no Ambiente Escolar*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2021, de autoria do Deputado Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 006203/2021

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2168/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA

SUBEMENDA MODIFICATIVA QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2168/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE TRAMITA NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Subemenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Educação e Cultura que altera a redação da Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que tramita nos termos do Substitutivo nº 01/2021, de autoria desta Comissão.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Subemenda Modificativa ora em apreço foi proposta, tão somente, com o fito de adequar à redação da ementa contida no corpo do Substitutivo 01/2021, de autoria desta Comissão, à ementa atualizada da Lei Estadual nº 16.607, de 9 de julho de 2019, objeto de alteração da proposição original.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** da Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria desta Comissão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021, de iniciativa da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria desta Comissão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021, de iniciativa da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Priscila Krause Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 006204/2021

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2123/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL PARA SENSIBILIZAÇÃO E DEFESA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 APRESENTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, com o intuito de conferir nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição principal prevê modificações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de instituir a “*Semana Estadual para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais*”.

Apreciada, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), emitiu parecer aprovando, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2021, com o fim de adequar a redação do Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

O Substitutivo, ora analisado, alterou a redação da ementa e art. 1º, apenas para *alterar a expressão “ de Alunos com Necessidades Educacionais ”*, passando a conter a seguinte expressão: “ *de Estudantes com Deficiência* ”. Cabe a este Colegiado apreciar a matéria.

O Substitutivo em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário previsto no art. 223 e ss. do Regimento Interno – RI.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

O Substitutivo vem fundamentado nos arts. 184, inciso VII; 204; 205, c *aput*, e 208 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Como aduzido alhures, esta Comissão já se manifestou favoravelmente no Parecer nº 5709/2021, relativo redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2021, de maneira que a alteração pontual proposta não invalida os argumentos apresentados para a constitucionalidade da medida, que permanecem válidos.

A matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

O ponto nodal da questão, repita, cinge-se à substituição da expressão “ *de Alunos com Necessidades Educacionais* ” pelo termo “ *de Estudantes com Deficiência* ”. *Pela redação original, demonstra-se equivoco de tal expressão, uma vez que o termo “ pessoa com necessidade especial ”, usado nos anos 90 para identificar pessoas com deficiência (física, intelectual, visual, auditiva ou múltipla), encontra-se em desuso. Atualmente, a expressão “ pessoa com deficiência ” é adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), e pela Lei Federal nº 13.146/2015). Dessa sorte, o Substitutivo viria sanar o equivoco verificado, e alcançar o que o parlamentar subscritor pretende dar à norma.*

Ademais, segundo assevera o art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, na elaboração de lei deve-se observar a clareza, precisão e ordem lógica:

Art. 13. *As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*
[...]

II - para a obtenção de precisão :

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma ;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Agosto de 2021

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Priscila Krause Relator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa		Antônio Moraes Aluísio Lessa

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br